SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022568 - SP (2022/0266992-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROZANA DOS SANTOS INFANTE
ADVOGADO	:	FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS - SP297187
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
AGRAVADO	:	JOSE ALAN COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406).

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA35932883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/03/2023 19:49:06
Código de Controle do Documento: d040de1f-88be-4e28-8862-2915a69a2242

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022568 - SP (2022/0266992-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROZANA DOS SANTOS INFANTE
ADVOGADO	:	FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS - SP297187
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
AGRAVADO	:	JOSE ALAN COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406).
2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROZANA DOS SANTOS INFANTE contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação, mantendo a aplicação da Taxa Selic.

A agravante postula a reforma da decisão agravada a fim de se dar integral provimento ao recurso especial interposto, afastando-se a aplicação da Taxa Selic como critério de cálculo dos juros moratórios.

Devidamente intimada, a parte adversa apresentou impugnação (fls. 689/691 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, nas ações envolvendo

Documento eletrônico VDA35565523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/03/2023 12:17:01
Código de Controle do Documento: 664388dc-5977-4734-ba4f-631eff056820

responsabilidade contratual, os juros moratórios, devidos a partir da citação, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a vigência do Código Civil de 2002; após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do referido diploma legal.

Assim, segundo posicionamento pacificado nesta Corte, os juros de mora, nas obrigações privadas reguladas pelo Código Civil, devem ser calculados com base na taxa básica Selic, vedando-se a cumulação com outros índices de atualização monetária.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, APENAS NO TOCANTE AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.*
> *1. A matéria atinente aos juros moratórios e correção monetária foi objeto do recurso de apelação da parte ora agravada, de forma ampla, tanto que expressamente pretendeu subsidiariamente, fossem arbitrados os juros e correção nos termos da lei, a contar da data do ajuizamento da ação.*
> *1.1 O Tribunal de origem, ao confirmar no acórdão recorrido a incidência de correção monetária na espécie e dos juros de 1% ao mês conforme fixados na sentença prequestionou o tema referente aos juros moratórios e correção monetária de forma ampla já que a sua incidência deve ser averiguada sob todos os aspectos e parâmetros estabelecidos na lei.*
> *1.2 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte, e a alteração dos seus termos não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. Precedentes.*
> *1.3 Além da parte então recorrente ter interposto recurso especial do capítulo atinente aos juros moratórios e correção monetária, autorizando, portanto, a análise da questão por esta Corte Superior, é cediço no STJ que após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária. Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35565523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/03/2023 12:17:01
Código de Controle do Documento: 664388dc-5977-4734-ba4f-631eff056820

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.022.568 / SP

Número Registro: 2022/0266992-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036909820188190067 00041101920154036104 00093866020158160017 00100157120198160024
00307723720208190002 00416059320128120001 10008136320218260005 100157120198160024
10218869720218260100 10593295320198260100 50000 202202669923 307723720208190002
36909820188190067 41101920154036104 416059320128120001 93866020158160017

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROZANA DOS SANTOS INFANTE
ADVOGADO	:	FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS - SP297187
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
RECORRIDO	:	JOSE ALAN COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROZANA DOS SANTOS INFANTE
ADVOGADO	:	FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS - SP297187
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
AGRAVADO	:	JOSE ALAN COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

Documento eletrônico VDA35872452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 03:16:51
Código de Controle do Documento: ceaa35a4-04d1-45d6-b827-94a90622dabd

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35872452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 03:16:51
Código de Controle do Documento: ceaa35a4-04d1-45d6-b827-94a90622dabd